



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0079/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 057/2025. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO "CUIDA DE QUEM CUIDA", VOLTADO ÀS MÃES ATÍPICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS. PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E INICIATIVA LEGISLATIVA. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 057/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 057/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, que propõe a instituição do Dia Municipal do "Cuida de Quem Cuida", voltado às mães atípicas, a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaitinga. O projeto estabelece objetivos de valorização, visibilidade e promoção de ações de inclusão social, acolhimento e informação para este público.

Também prevê a possibilidade de realização de eventos anuais com atividades diversas, como palestras, atendimentos básicos de saúde, orientação jurídica e social, além de parcerias com órgãos públicos e entidades privadas. Segundo a justificativa apresentada, o intuito é reconhecer a importância social das mães que dedicam cuidados contínuos a filhos com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento.

2. Da Análise Jurídica

A matéria versa sobre a criação de data comemorativa municipal e inclusão de evento no calendário oficial, sendo tema de interesse predominantemente local, o que atrai a competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, por não se tratar de criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou aumento de despesas obrigatórias para o Executivo, a propositura pelo Poder Legislativo é formalmente legítima, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e jurisprudência pacificada do STF (ADI 3.254/SC e ADI 4.710/SP). Ressalta-se, no entanto, que o projeto contém previsão genérica de realização de atividades e parcerias que, embora não imponham de forma expressa obrigações financeiras imediatas, podem ensejar impacto orçamentário futuro.

Assim, é necessário advertir que a execução de quaisquer ações com repercussão financeira dependerá de previsão orçamentária específica e da iniciativa formal do Chefe do Poder Executivo, para evitar violação ao princípio da reserva de iniciativa e da separação dos poderes (art. 2º e art. 84, VI, CF/88).

Do ponto de vista material, o projeto é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, proteção às pessoas com deficiência (art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 23, II; e art. 227 da CF), além de estar alinhado com os objetivos





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não há contrariedade a normas federais ou estaduais.

3. Da Conclusão

Diante da análise, considerando que o Projeto de Lei nº 057/2025 limita-se à criação de data comemorativa e à autorização genérica para realização de eventos, sem impor obrigação financeira imediata ou criar cargos, funções ou estrutura administrativa, não se vislumbra vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material. Contudo, recomenda-se que qualquer futura execução de ações com impacto financeiro seja precedida de ato específico do Executivo, com a devida previsão orçamentária.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 057/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

